



Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>

RUBRICA

RUBRICA

IMPUGNAÇÃO EDITAL

2 mensagens

Renato Lúcio <renato_lucio@techproj.com.br>
Para: licitacaoboaviagem@gmail.com

26 de março de 2021 09:50

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO



Atenciosamente,

Renato Lúcio Cavalcante de Oliveira
Sócio - Eng^o Civil - RNP: 0600047601



Av. Santos Dumont, 1740 - Salas 1112-13-14 - Aldeota - CEP 60.150-160 Fortaleza-CE
Tel/Fax: 85 3021-1818 contato@techproj.com.br – www.techproj.com.br



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com a redução de custos, e compromisso com o MEIO AMBIENTE.

IMPUGNACAO FINALL.pdf
354K

Licitação Boa Viagem <licitacaoboaviagem@gmail.com>
Para: Renato Lúcio <renato_lucio@techproj.com.br>

26 de março de 2021 13:32

Boa tarde,

Confirmamos o recebimento deste email.

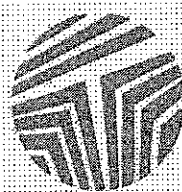
Comunicamos que o teor deste email está em análise.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

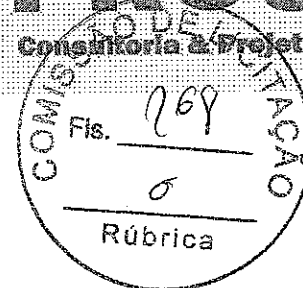
Atenciosamente,

Setor de Licitação
Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE
CNPJ: 07.963.515/0001-36
Praça Monsenhor José Candido, 100 - Centro - Boa Viagem/CE
CEP 63.870-000
Telefone: (88) 3427.7001

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**TECH
PROJ**
Consultoria & Projetos



Eusébio, 24 DE MARÇO DE 2021

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CE

Ref. Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.08.001

Assunto: RECURSO IMPUGNATÓRIO

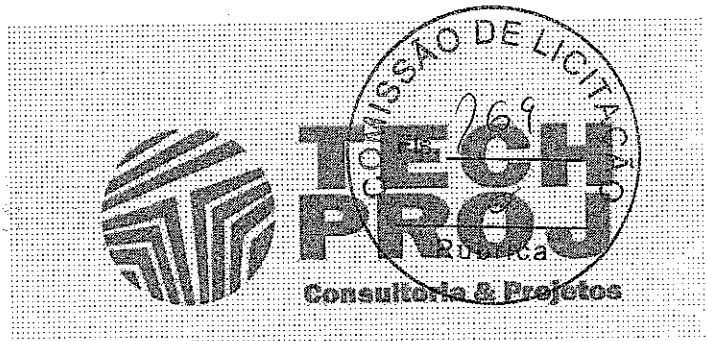
Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei,

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Sr. Presidente,

TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS, abaixo qualificada, devidamente inscrita no CRC desta Prefeitura, na qualidade de **LICITANTE**, tendo em vista exigências que julga abusivas, caracterizando ilegalidades, frustrando o caráter competitivo no procedimento licitatório acima exarado, vem em tempo hábil, nos TERMOS LEGISLAÇÃO VIGENTE, interpor **RECURSO IMPUGNATÓRIO** ao EDITAL acima referido, conforme segue:



I. DOS FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM lançou ao conhecimento público, o Edital cuja ementa transcrevemos abaixo,

Origem da Licitação	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEIB+NFRA
Modalidade – Nº	TOMADA DE PREÇOS Nº. 2021.03.08.001
Tipo:	MENOR PREÇO
Regime de Execução:	EXECUÇÃO INDIRETA – Empreitada por Preço Unitário
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA E ASSESSORAMENTO E ELABORAÇÃO, DE ACORDO COM A DEMANDA, DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA, JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTA PROCESSO

Como se depreende de uma simples leitura, trata-se de uma licitação para **CONTRATAÇÃO, DE ACORDO COM A DEMANDA, DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, COMPLEMENTARES DE ENGENHARIA E SERVIÇOS AFINS**, para os quais, tanto Engenheiros quanto Arquitetos possuem atribuições para executá-los.

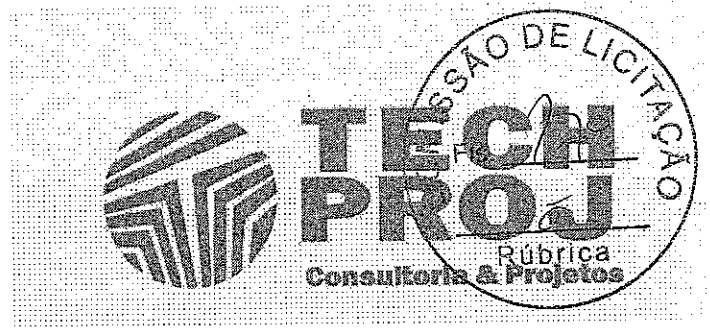
II. DAS EXIGÊNCIAS INSERIDAS NO TEXTO DO EDITAL

2.1 ESTRANHAMOS o fato do edital não informar um meio à distância, para que os licitantes entrem em contato com a CPL para dirimir dúvidas, encaminhar pedidos de esclarecimentos e/ou quicá Recursos Impugnatórios.

2.2 Quando trata da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** no item 4.2.4, o Edital exara:

4.2.4.2. Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior, reconhecido pelo CREA e/ou CAU, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superior às do objeto da presente licitação cujas parcelas de maior relevância sejam:

- Para Engenheiro Civil: *Elaboração de projeto de engenharia de estrutura, hidráulica, sanitária e combate a incêndio em edificações institucionais, passagem molhada, pavimentação asfáltica, pavimentação em pedra tosca, praça e sistema de abastecimento de água;*
- Para o Arquiteto: *Elaboração de projeto de Arquitetura;*
- Para Engenheiro Eletricista: *Elaboração de projeto elétrico de instalações elétricas de baixa tensão;*



4.2.4.2.2 Prova de inscrição, ou registro, e regularidade dos responsáveis técnicos vinculados à LICITANTE e detentores de Certidão de Acervo Técnico apresentada, junto ao CREA e/ou ao CAU, da localidade da sede, dos responsáveis técnicos, este documento deverá indicar também a relação de empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico ou poderá ser apresentada declaração ou outro documento comprobatório do Conselho para esta finalidade, qual seja, indicar a relação de empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

Para melhor análise e entendimento das irregularidades/ilegalidades existentes na exigência, faz-se necessário, o entendimento dos Artigos 27 e 30 da lei 8666/93:

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II -
- III -
- IV -

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

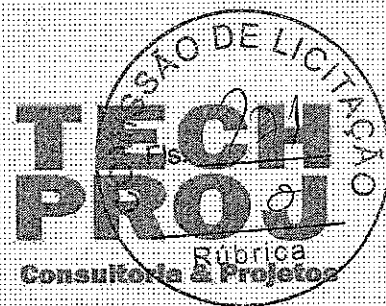
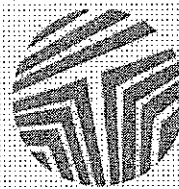
§ 2º -

§ 3º -

§ 10 - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto dada licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

DAS IREGULARIDADES / ILEGALIDADES NAS EXIGENCIAS

1. Em relação ao exigido no item 4.2.4.2 itens "(a)", "(b)" e "(c)", a Comissão achou por bem, sem nenhuma justificativa, escolher que profissional deveria fazer esse ou aquele serviço, sem se preocupar com o fato de que, outros profissionais tivessem atribuição legal para também desenvolver aquele serviço, senão vejamos:



a) Para Engenheiro Civil: <i>Elaboração de projeto de engenharia de estrutura, hidráulica, sanitária e combate a incêndio em edificações institucionais, passagem molhada, pavimentação asfáltica, pavimentação em pedra tosca, praça e sistema de abastecimento de água;</i>	A MAIORIA DOS SERVIÇOS EXIGIDOS NA LETRA "A", <u>TAMBÉM É ATRIBUIÇÃO DO ARQUITETO E URBANISTA</u> (Lei 12.378/2010)
b) Para o Arquiteto: <i>Elaboração de projeto de Arquitetura;</i>	PROJETO DE ARQUITETURA <u>TAMBÉM É ATRIBUIÇÃO LEGAL DO ENGENHEIRO CIVIL</u> (Decreto lei 23.569/33 – Resolução 2181973-CONFEA)
c) Para Engenheiro Eletricista: <i>Elaboração de projeto elétrico de instalações elétricas de baixa tensão</i>	PROJETO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA TENSÃO <u>TAMBÉM É ATRIBUIÇÃO LEGAL DO ENGENHEIRO CIVIL E DO ARQUITETO E URBANISTA</u> (Decreto lei 23.569/33 – Resolução 2181973-CONFEA)

Se mais de um Profissional tem habilitação para executar determinado SERVIÇO ou PROJETO, a partir do momento que o Edital afirma que somente aceitará a Comprovação de um determinado PROFISSIONAL, o caráter competitivo está sendo FRUSTRADO, o LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ESTÁ SENDO CERCEADO.

O órgão público licitante não pode, neste caso, utilizar-se do poder discricionário para cercear o direito do profissional de exercer seu mister.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia na seleção da proposta mais vantajosa para a administração, entre todos os interessados com comprovada competência e atribuição legal.

2 Quando o edital no item 4.2.4.2 exige a apresentação de "CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de serviços de características técnicas similares ou superior às do objeto da presente licitação cujas parcelas de maior relevância sejam:", deixa de lado a lei ao esquecer que a exigência deve atender à PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E CONCOMITANTEMENTE TER VALOR SIGNIFICATIVO.

Lembrando ainda que o Edital em epígrafe, trata de serviços a serem executados "DE ACORDO COM A DEMANDA", ou seja, o órgão licitante não conhece ainda os serviços e que quantidades serão executadas, como então definir o que terá relevância e valor significativo?

TCU - SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



ACÓRDÃO TCU Nº 2776/2011/ PLENÁRIO – 9.3.4 – *abstenha-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional para itens de pequena materialidade financeira na obra, em dissonância com o art. 30, § 1, inciso I da lei 8666/93.*

3 A exigência contida no subitem 4.2.4.2.1 "Prova de inscrição, ou registro, e regularidade dos responsáveis técnicos vinculados à LICITANTE e detentores de Certidão de Acervo Técnico apresentada, junto ao CREA e/ou ao CAU, da localidade da sede, dos responsáveis técnicos, este documento deverá indicar também a relação de empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico, é total ilegal e desnecessária:

3.1 **ILEGAL** porque o Artigo 27 permite que se exija "EXCLUSIVAMENTE" a documentação relativa a Qualificação Técnica, e esta fica absolutamente limitada aos itens contidos no artigo 30, nos quais não consta documento indicando a relação de empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico.

3.2 **DESECESSÁRIO** porque o conhecimento das empresas em que o profissional é responsável técnico, é totalmente irrelevante e em nada contribui para o bom desempenho deste profissional e/ou da empresa caso venham a ser vencedores da licitação.

AFORA as razões apresentadas acima, a exigência regularidade (quitação) foge totalmente do previsto no Art. 30 da lei 8666/093, sendo ponto pacífico no TCU há muito tempo, sua **ILEGALIDADE!**

DECISÃO 1025/2001-TCU-PLAENÁRIO
Min. Relator: Iram Saraiva

Exigência não prevista no art. 30 da Lei 8666/93, de comprovação do pagamento de anuidade a entidade profissional. A norma legal exige, tão somente, o registro ou inscrição na entidade profissional competente.

4. A PLANILHA Orçamentária apresentada no edital, CONTEMPLA ITENS RELATIVOS A "AUXILIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DE OBRAS" que serão executados, segundo a mesma planilha por 2 (dois) engenheiros SÊNIOR e 3 (três) engenheiros JÚNIOR.

O Termo de Referência **não traz em seu texto nenhum comentário sobre o Regime de Trabalho a que se submeterão esses profissionais**, ficando impossível para os licitantes comporem e ofertarem preços em sua proposta, até porque os valores mensais previstos na PLANILHA, não condizem com os preços de Mercado, R\$ 10.196,67 para o Engenheiro SENIOR e R\$ 7.137,67 para o engenheiro JÚNIOR.

Os salários básicos da categoria para engenheiros JUNIORES, de acordo com a legislação, são:

6,00 SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS	Para regime de trabalho de 6 horas diárias	R\$ 6.600,00
8,50 OITO SALÁRIOS E MEIO	Para regime de trabalho de 8 horas diárias	R\$ 9.350,00



Além do valor básico, devem ser previstos ainda, os valores dos encargos sociais, os valores dos impostos que serão cobrados em cima do valor da nota fiscal a ser emitida e o lucro que remunerará a empresa pelos serviços prestados.

A título de informação segue abaixo os valores da Tabela SEINFRA, que há três anos não é atualizada, utilizando-se um BDI de apenas 18,5%,

COD SEINFRA	PROFISSIONAL	UNID.	SALARIO + ENCARGOS	BD 18,5% (R\$)	TOTAL (R\$)
18584	ENGENHEIRO JÚNIOR (COM ENCARGOS INCLUSOS)	MÊS	12.506,07	2.313,74	14.819,81
18582	ENGENHEIRO SENIOR (COM ENCARGOS INCLUSOS)	MÊS	19.895,97	3.680,75	23.576,72

5 DA SOLICITAÇÃO

Tendo em vista as **ILEGALIDADES / IRREGULARIDADES** apontadas, que inibem a participação frustrando o caráter competitivo do Certame Licitatório, solicitamos seja o mesmo **SUSPENSO PARA SER REVISTO**, a fim de que sejam expurgadas as ilegalidades apontadas, de modo a propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, com um procedimento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Lei 8666/93 - Art. 113

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Informamos outrossim, que nos termos do artigo 113, § 1º da Lei 8666/93 acima transcrito, demos ciência das irregularidades apontadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

**RENATO LUCIO
CAVALCANTE DE
OLIVEIRA:09170685304**

Assinado de forma digital por
RENATO LUCIO CAVALCANTE DE
OLIVEIRA:09170685304

Dados: 2021.03.26 09:21:29 -03'00'

Eng. Civil RENATO LÚCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RNP 0600047601 - CPF 091706853-04
SÓCIO - RESPONSÁVEL TÉCNICO